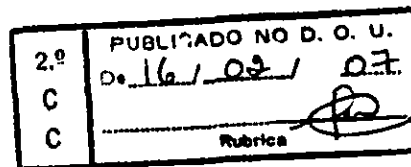




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11080.002650/98-96
Recurso n°	121.644 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-17.476
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	CLONEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO.

A falta de lançamento do IPI devido nas saídas de produtos industrializados do estabelecimento implica no lançamento de ofício, com os acréscimos cabíveis.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento dos saldos devedores de IPI apurado na reescrituração do imposto implica no lançamento de ofício, com os acréscimos cabíveis.

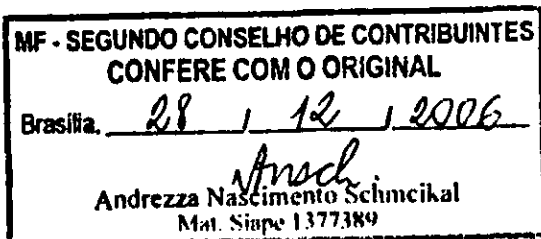
MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

CC02/C02 Fls. 3 _____

Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após o julgamento, pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da parte do lançamento relativa à classificação fiscal das mercadorias, que concluiu que a preparação desinfetante, que possui princípio ativo do quaternário de amônio, agregado com essências de eucalipto, óleo de pinho ou lavanda, tem sua classificação tal que a alíquota de IPI é igual a 30%.

Adoto o relatório daquele Colegiado, às fls. 420/425.

É o Relatório. *A*

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

As matérias a serem objeto do recurso são a falta de recolhimento do IPI sobre saldo devedor e nas saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da empresa autuada, multa de lançamento de ofício e utilização da taxa Selic.

Da falta de recolhimento dos saldos devedores do IPI

Não há fundamentação legal que justifique o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente da empresa. Assim, é de se glosar os mesmos e se reescreitar livro de Registro e Apuração do IPI, e, em resultando saldo devedor, é de se lançá-lo.

Correta a Decisão da DRJ neste sentido.

Da falta de lançamento nas saídas para estabelecimento prestador de serviços da mesma empresa

De acordo com a legislação do IPI, as saídas de produtos industrializados do estabelecimento produtor, a qualquer título, constitui fato gerador do imposto. Caso se tratasse de operação de simples remessa, aí sim não ocorreria o fato imponible, mas, não é o caso. Da saída o produto é consumido, razão pela qual devido é o IPI, de acordo com o valor da operação de saída.

Correta, então, é a Decisão da DRJ neste ponto.

Lei nº 4.502/64:

"Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

(...)

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor."

Da multa de ofício

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."
(grifei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 12, 2006
Andreza Nascimento Schmicikal

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifei), extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Da Taxa Selic

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da

Brasília, 28, 12, 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal

autoridade autuante, vez que no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)".

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

J